

A I N° - 206851.0045/06-5

AUTUADO - FANTÁSTICO ENXOVAIS LTDA

AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA

ORIGEM - INFAS BARREIRAS

INTERNET - 10/05/2007

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0091-05/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Documentos juntados aos autos comprovam o recolhimento de parte do imposto no prazo correto e outra parte foi recolhida após o início da ação fiscal, eliminando o caráter de espontaneidade. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, foi lavrado em 26/09/06, exige ICMS no valor de R\$7.001,72, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, conforme demonstrativo juntados às fls. 7 a 10.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 86 e 87, esclarece que teve início de suas atividades a partir do mês de agosto/04 e que tendo sido concedido prazo especial para recolher o ICMS antecipação parcial, junta ao processo cópia das notas fiscais com os respectivos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE).

Com relação ao imposto apurado pela fiscalização relativo ao exercício de 2005, indica que foram cometidos os seguintes equívocos:

- a) foi computado em duplicidade no mês de fevereiro/06, a nota fiscal de nº 867336, tendo em vista que foi computado dois números, o primeiro correto e também o nº 67.336;
- b) as notas fiscais de nºs. 798288, 812173, 816898, 816899, 821782, e 830915 emitidas pela Teka Tecelagem (fls. 186, 190, 192, 197 e 206), foram emitidas por conta e ordem da empresa Centepharma Indústria e Comércio S/A, conforme cópias das notas fiscais emitidas por aquela empresa com as mesmas quantidades e valores, cujo ICMS antecipação parcial foi pago conforme DAEs que junta às mencionadas notas fiscais;
- c) as notas fiscais relacionadas como de nºs. 13141, 13142 e 17243, emitidas pela empresa Brascol Comércio de Roupas Ltda, referem-se aos números 813141, 813142 e 817243, conforme cópias juntadas ao processo;
- d) a nota fiscal indicada como de nº 30, na verdade é de nº 31, emitida pela empresa Alba & Alba Ltda.

Diz que junta diversos DAEs relativos ao recolhimento do ICMS antecipação parcial, inclusive referente às notas fiscais de nºs. 2463 e 2444, emitidas pelas empresas Casini & Pereira Ltda e

Equipaloja, que não foram consideradas como sendo de obrigatoriedade para pagamento do imposto, já que constava como débito em aberto.

Informa que numerou as cópias das notas fiscais de acordo com a relação elaborada pela fiscalização e se coloca à inteira disposição para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 227, diz que reconhece o lançamento em duplicidade das notas fiscais de nº 867336 e 67336, por se tratar do mesmo lançamento. Quanto às demais notas fiscais relativo ao período 02/06, afirma que o contribuinte efetuou o recolhimento no valor de R\$668,74 em 23/10/06, após o início da ação fiscal e da ciência da autuação em 29/09/06, o que comprova a correção do procedimento fiscal.

Concorda que improcede a exigência do imposto relativo às notas fiscais de nºs. 798288, 812173, 816898, 816899, 821782, e 830915, por se tratarem de notas fiscais de operação à ordem, cujo imposto relativo à nota fiscal de venda já foi recolhido. Concorda, também, que as notas fiscais lançadas como sendo de nº 13141 e 13142, na verdade são as de nºs. 813141 e 813142, cujo ICMS foi recolhido em 23/06/06.

Quanto aos DAEs juntados com a defesa, referente aos meses de julho e agosto/05, com valores de R\$2.262,21 e R\$1.974,80, foram recolhidos no dia 23/10/06, após o início da ação fiscal e da ciência do Auto de Infração ocorrida em 29/09/06, o que demonstra que a exigência fiscal está correta.

Conclui dizendo que elaborou um novo demonstrativo de débito juntado às fls. 228 a 230, corrigindo os equívocos cometidos na elaboração dos originais.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado (fl. 233), para tomar conhecimento da informação fiscal e concedeu prazo de dez dias para se manifestar-se, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo concedido.

## VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial, relativo a mercadorias adquiridas para comercialização em outros Estados.

Na defesa apresentada, o autuado apontou diversos equívocos cometidos no levantamento fiscal, os quais foram acatados na maior parte pelo autuante, contestando apenas que alguns DAEs apresentados com a defesa, tiveram recolhimentos efetuados em momento posterior à ação fiscal.

Da análise dos documentos juntados ao processo verifico que:

- 1) no demonstrativo à fl. 7, foram computadas em duplicidade a nota fiscal de nº 867336 e 67.336, que efetivamente corresponde à mesma operação.
- 2) as notas fiscais juntadas às fls. 186, 190, 192, 197 e 206, comprovam que foram emitidas por conta e ordem da empresa Centepharma Indústria e Comércio S/A, e não cabe a exigência do ICMS antecipação parcial, tendo em vista que o imposto relativo à venda já tinha sido pago.

Quanto ao DAEs juntados pelo autuado com a defesa às fls. 124, 142, 172 e 208, referente aos meses de setembro, agosto, julho/05 e fevereiro/06, para tentar comprovar a regularidade do recolhimento do ICMS exigido neste lançamento, constato que todos foram recolhidos no dia 23/10/06, data esta posterior ao início da ação fiscal, conforme intimação à fl. 6, datada de 06/07/06. Portanto, tendo sido recolhido após o início da ação fiscal, não podem ser considerados como recolhimentos tempestivos, eliminando o caráter de espontaneidade. Estes valores recolhidos intempestivamente devem ser considerados no momento da quitação do Auto de Infração.

Considerando que o autuado tomou conhecimento dos demonstrativos refeitos na informação fiscal e não se manifestou, implica no reconhecimento tácito das alterações produzidas. Dessa forma, acato os demonstrativos juntados pelo autuante às fls. 228 a 230 e considero devido o valor de R\$4.863,40, conforme demonstrativo abaixo.

Data Ocorr	Data Venceto	Base Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
31/01/05	09/02/05	613,82	17,00	50,00	104,35
30/04/05	09/05/05	412,06	17,00	50,00	70,05
30/06/05	09/07/05	4.946,47	17,00	50,00	840,90
31/07/05	09/08/05	474,00	17,00	50,00	80,58
31/08/05	09/09/05	10.251,29	17,00	50,00	1.742,72
30/09/05	09/10/05	7.314,53	17,00	50,00	1.243,47
28/02/06	09/03/06	4.021,18	17,00	50,00	683,60
30/04/06	09/05/06	574,88	17,00	50,00	97,73
Total					4.863,40

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0045/06-5 lavrado contra **FANTÁSTICO ENXOVAIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.863,40**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3 da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR